



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10218.000339/2003-75
Recurso nº	133.126 Embargos
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-34.096
Sessão de	17 de outubro de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	JOAQUIM ALVES E OUTRO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAF – Na ocorrência de contradição e erro no relato dos fatos, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

RERATIFICAR E PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, provendo o recurso parcialmente, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e João Luiz Fregonazzi. Estiveram presentes os Procuradores a Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

A Fazenda Nacional com base no art. 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, oferece embargos de declaração, a fim de que sejam supridas as obscuridades, contradições e omissões apontadas, relativamente ao Acórdão acima indicado, da sessão de 19/10/2006.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

“ITR – EXERCÍCIO 1999 – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL) – COMPROVAÇÃO.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de área de utilização limitada (reserva legal), teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo artigo 17-O da Lei n.º. 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei n.º. 10.165/2000.

A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA e de prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas”.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Alega a Fazenda Nacional que houve obscuridade no início do voto, a seguir parcialmente transcrito:

“Discute-se o lançamento do ITR, exercício de 1999, decorrente da glosa da área de utilização limitada (reserva legal) informada, respectivamente, como sendo de 4.896,0ha, que não restou comprovada por documentação hábil e idônea, ensejando o imposto no valor de R\$ 5.769,20 acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 4.326,90, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.” (grifado)

A obscuridade no acórdão ocorre uma vez que os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que a propriedade rural do contribuinte supostamente teria uma área de reserva legal de **896,0ha** e não de **4.896,0ha**.

Alega ainda, que o voto do condutor anulou o auto de infração, apesar de fundamentar seu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência sobre a área de reserva legal.

Outrossim, informa que houve omissão sobre a tributação da área restante do imóvel de 224,0ha, bem como com relação a manutenção da multa de ofício e dos juros de mora aplicados no auto de infração.

A embargante requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de sanar a obscuridade, contradição e omissões apontadas.

No Despacho 301-116.802, de 09/05/07 (fl.120), o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento dos autos a esta conselheira, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Inicialmente cumpre esclarecer que existe erro e omissão no v.acórdão de fls. 141/149.

Alega o Procurador da Fazenda Nacional que existe erro com relação à área de reserva legal. No início da decisão meritória, verifica-se que o Nobre Relator informou que a área de reserva legal corresponde a 4.896,0ha, embora discuta-se nos autos a existência de 896,0ha de reserva legal.

Dessa forma, deve ser retificado o v.acórdão para sanar o erro apontado com relação à área de reserva legal existente, que corresponde a 896,0ha.

Alega, ainda, o Procurador da Fazenda Nacional que houve contradição na decisão do acórdão, uma vez que foi dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, declarando a nulidade do auto de infração.

Isto posto, resta demonstrada a contradição existente na decisão do v.acórdão. Assim sendo, deve ser dado provimento ao recurso voluntário para excluir da área tributável a área de reserva legal correspondente a 896,0ha.

Por fim, foi informado que existe omissão com relação a tributação da área de 224ha. A área do imóvel total corresponde a 1.120,0ha, sendo que 896,0ha correspondem a área de reserva legal, restando uma área de 224ha.

Assim sendo, entendo que deve ser tributada a área restante do imóvel que corresponde a 224,0ha, com a aplicação das devidas multas de ofício e dos juros de mora, com fundamento no art.44, I, da Lei nº. 9.430/96 combinado com o artigo 14, § 2º, da Lei nº. 9.393/96, estes com fulcro no artigo 61, § 3º, da Lei nº. 9.430/96.

Diante do exposto reconhece-se o valor da área de reserva legal como de 896,0h, determinando-se a incidência do ITR pelo restante da área de 224,0h.

Assim Acolho os Embargos e lhes dou Provimento para reratificar o acórdão, provendo parcialmente o recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora